



VOTO

PROCESSO: 00058.020601/2018-19

INTERESSADO: GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES E CONTABILIDADE

1. RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1.1. Trago à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a minuta de Resolução^[1] que apresenta e consolida a estratégia regulatória desta Autarquia no tocante à metodologia de cálculo dos valores relativos à indenização dos bens reversíveis não amortizados, para os casos de extinção antecipada dos contratos de concessão de aeroportos. Cabe salientar que a proposta normativa em tela abrange a metodologia de cálculo para os cenários de caducidade, falência e relicitação, afastando, contudo, a cobertura regulamentar para os casos de encampação.^[2]

1.2. Preliminarmente, percebe-se que a proposta normativa se reveste dos elementos necessários para sua formalização, com pleno atendimento às previsões legais vigentes. Sendo assim, as premissas que me levam a decisão estão lastreadas por princípios de independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, bem como encontram-se inseridas no âmbito do poder normativo da ANAC.^[3] Portanto, a edição normativa encontra-se amparada pela *Lei 11.182/2005*,^[4] pela *Lei 8.987/95*,^[5] pela *Lei 13.448/17*^[6] e pela *Lei 13.449/2017*.^[7] Ademais, a minuta de Resolução encontra-se em sintonia com os demais dispositivos infralegais e contratuais. Todavia, não se prescinde do escrutínio jurídico a ser conduzido, oportunamente, pela Procuradoria Federal junto à ANAC.

1.3. Com efeito e para adequada intervenção regulatória realizamos algumas alterações à proposta no curso desta relatoria.^[8] Desta forma, extrai-se dos autos convergência com as melhores práticas nacionais e internacionais sobre o tema e plena harmonia com as diretrizes para qualidade regulatória desta Autarquia, os quais estão traduzidos na positivação de requisitos consentâneos.

1.4. Por conseguinte, a proposta busca viabilizar a indenização dos investimentos prudentes nos bens reversíveis ainda não amortizados, trazer maior previsibilidade ao mercado, manter o nível de desempenho da segurança operacional e garantir o equilíbrio contratual em todas as suas fases.^[9]

1.5. Por fim, compartilho com o corpo técnico da ANAC ao aduzir que a regulamentação proposta é indispensável para a correta aplicabilidade dos referidos institutos de extinção antecipada do contrato de concessão.

1.6. Examinados os elementos trazidos nos autos e com fundamento no *inciso V do Art. 11* e *incisos IV e XLVI do Art. 8ª da Lei 11.182/2005*, bem como o estabelecido no §2º, *Art. 9º da Lei 13.448/2019*, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão da Audiência Pública da minuta de Resolução (SEI 3242371), já com ajustes feitos no curso da análise para relatoria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

[1] Proposta de Ato Normativo (SEI 3242371)

[2] Nota Técnica nº 08/2019/GEIC/SRA (SEI nº 2768281)

“2.5 Cabe salientar que a metodologia proposta na resolução **não é aplicável para casos, de extinção antecipada da concessão por encampação**. Neste caso entende-se que o Poder Público deve indenizar a concessionária pela perda de todos os lucros futuros que não serão auferidos em decorrência do rompimento contratual, além do ressarcimento pelo capital investido e eventuais custos de rescisão incorridos.”(g.n.)

[3] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

[4] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

(...)

Art. 11. Compete à Diretoria:

(...)

V – exercer o poder normativo da Agência;

[5] Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

(...)

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

(...)

Art. 38.

(...)

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do [art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

(...)

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

[6] Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.

Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

(...)

VII - o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.

(...)

[7] Medida Provisória nº 779/2017 convertida na Lei 13.449, de 16 de junho de 2017

[8] Proposta de Ato Normativo (SEI nº 3242371)

[9] Nota Técnica nº 08/2019/GEIC/SRA (SEI nº 2768281) e DESPACHO GEIC (SEI nº 3213255)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 23/07/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3237113** e o código CRC **7352856B**.